SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104943 - SP (2026/0228987-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIO FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e de condução de veículo com sinal identificador adulterado (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), na forma do artigo 69, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável o princípio da consunção entre os crimes de receptação (art. 180, *caput*, CP) e condução de veículo com sinal identificador adulterado (art. 311, § 2º, III, CP), ou se subsiste concurso material (art. 69, CP), à luz da autonomia típica e dos bens jurídicos tutelados; e (ii) saber se o dolo na receptação pode ser inferido das circunstâncias objetivas da apreensão e do comportamento do agente, afastando desclassificação para modalidade culposa, sendo possível a revisão dessas conclusões na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. Entende esta Corte Superior que os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (incluindo a modalidade equiparada de condução) são autônomos e independentes.

5. Os referidos delitos tutelam bens jurídicos distintos, o patrimônio e a fé pública/segurança dos registros veiculares, respectivamente, e possuem momentos consumativos diversos, o que inviabiliza o reconhecimento da relação de dependência necessária à absorção de um pelo outro.

6. A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que, nos crimes de receptação, o comportamento do agente e as circunstâncias da apreensão constituem elementos suficientes para comprovar o dolo,

Documento eletrônico VDA59285876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:17
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 89f5a425-d5e0-4c01-beca-c1f97539e663

incumbindo à defesa demonstrar a origem lícita do bem, sem inversão do ônus probatório; na espécie, inexistiu justificativa idônea para elidir a conclusão das instâncias ordinárias.
7. A revisão das conclusões sobre a autonomia das condutas e sobre o elemento subjetivo demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incabível na via do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:17
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 89f5a425-d5e0-4c01-beca-c1f97539e663

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104943 - SP (2026/0228987-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIO FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e de condução de veículo com sinal identificador adulterado (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), na forma do artigo 69, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável o princípio da consunção entre os crimes de receptação (art. 180, *caput*, CP) e condução de veículo com sinal identificador adulterado (art. 311, § 2º, III, CP), ou se subsiste concurso material (art. 69, CP), à luz da autonomia típica e dos bens jurídicos tutelados; e (ii) saber se o dolo na receptação pode ser inferido das circunstâncias objetivas da apreensão e do comportamento do agente, afastando desclassificação para modalidade culposa, sendo possível a revisão dessas conclusões na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59285879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: d580cf8d-d81c-44ac-aaf5-13f407cd3805

4. Entende esta Corte Superior que os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (incluindo a modalidade equiparada de condução) são autônomos e independentes.

5. Os referidos delitos tutelam bens jurídicos distintos, o patrimônio e a fé pública/segurança dos registros veiculares, respectivamente, e possuem momentos consumativos diversos, o que inviabiliza o reconhecimento da relação de dependência necessária à absorção de um pelo outro.

6. A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que, nos crimes de receptação, o comportamento do agente e as circunstâncias da apreensão constituem elementos suficientes para comprovar o dolo, incumbindo à defesa demonstrar a origem lícita do bem, sem inversão do ônus probatório; na espécie, inexistiu justificativa idônea para elidir a conclusão das instâncias ordinárias.

7. A revisão das conclusões sobre a autonomia das condutas e sobre o elemento subjetivo demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incabível na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO FERREIRA DE LIMA contra a Decisão de fls. 81/94, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso no art. 180, *caput*, e art. 311, § 2º, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo 04 (quatro) anos e 01 (um) mês pelo art. 311, § 2º, inciso III, e 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias pelo art. 180, *caput*, do Código Penal.

Em sede de apelação, em 29/04/2026, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve, por unanimidade, a condenação pelo art. 311, § 2º, inciso III, e, por maioria, preservou a condenação pela receptação.

A decisão agravada não conheceu da impetração por ser substitutiva de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice, à luz da orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Registrou a autonomia típica das condutas de receptação e de condução de veículo com sinal identificador adulterado, a distinção dos bens jurídicos tutelados e a inexistência de

Documento eletrônico VDA59285879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: d580cf8d-d81c-44ac-aaf5-13f407cd3805

relação de dependência entre os delitos, além da inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus* (fls. 81/94).

Em razões recursais, sustenta a Defesa violação ao art. 180 do Código Penal e ao art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, derivada da negativa de aplicação do princípio da consunção, ao fundamento de que há unidade fática entre as condutas descritas, com correspondência entre os núcleos verbais dos tipos e inexistência de desvalor autônomo da receptação em relação ao crime mais gravoso, o que configuraria bis in idem material e exigiria subsistência apenas da condenação pela norma especial.

Entende que há possibilidade de consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando evidenciada relação de meio e fim, unidade de desígnios e ausência de autonomia das condutas, bem como invoca os princípios da proporcionalidade, da intervenção penal mínima e do *ne bis in idem*.

Afirma que a decisão agravada teria criado indevidamente requisito restritivo, ao afastar a consunção com base na diversidade de bens jurídicos, e que a tese foi reconhecida em voto vencido na origem.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

O Juízo de primeira instância consignou na sentença (fls. 18/21 - grifamos):

> *[...]* ***Incontroverso que o acusado estava na condução do veículo*** *descrito na denúncia, conforme prova oral colhida e a própria admissão durante o interrogatório.*
> *Nega, porém, o réu ter realizado a adulteração ou de que dela tivesse conhecimento (nem mesmo acerca da origem ilícita).*
> *A* ***alteração do art. 311 do CP pela Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2023 teve como claro objetivo conter o crescente número de furtos e roubos de veículos*** *no Brasil, conforme, inclusive, justificativa para a apresentação do Projeto 5385/2019, que acabou se tornando a lei acima referida.*
> *Embora o réu alegue que desconhecia a adulteração, fato é que incidiu no tipo penal consistente na* ***condução*** *de veículo automotor com sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.*
> ***Irrelevante, assim, se foi o próprio acusado quem fez adulteração****.*
> *O tipo penal estabelece, ainda, quanto ao* ***dolo****, que* ***o autor da infração devesse saber estar adulterado ou remarcado. Pouco importa, portanto, a prova sobre se o réu sabia da adulteração, pois o que a lei exige é que devesse saber (o mesmo valendo quanto à ciência da origem ilícita)****.*
> *E o intuito do legislador, por óbvio, foi evitar a necessidade de produção de uma prova impossível, pois, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, a demonstração de que o agente devesse saber pode ser deduzida de*

Documento eletrônico VDA59285879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: d580cf8d-d81c-44ac-aaf5-13f407cd3805

conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento ab externo, do modus operandi do comprador (RJDTACRIM 35/285-6).

*A **tese do réu foi a de que pegou o veículo emprestado de um conhecido, usuário de drogas**.*

Sua alegação de ignorância quanto à adulteração não é minimanente crível, pois esta era evidente, como se nota das fls. 123 e 124:

[...] Não há, ainda, como quer a Defesa, que se falar que a falsificação grosseira leve ao reconhecimento da atipicidade da conduta.

*A **adulteração dos sinais identificadores externos do veículo possui potencial lesivo, ao permitir que o agente circule livremente com o automóvel, sem preocupar-se com as restrições impostas pelas leis de trânsito e, quiçá, livrando-se de responsabilização penal por eventuais delitos praticados na condução do veículo automotor**.*

Assim, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

> *(...) 1. Em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública. (STJ, AgRg no HC 570975/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, data do julgamento 22/06/2021, data da publicação, D Je 29/06/2021).*

É o que basta para a tipificação penal.

***Se um governo realmente quiser combater o comércio de bens e serviços ilícitos, a medida mais eficaz é focar nos destinatários, que promovem e asseguram a demanda**. O raciocinio é simples: **"quando se prende um fornecedor, cria-se uma situação de escassez que, inevitavelmente, impulsiona os preços para cima, o que atrai ainda mais fornecedores para o mercado"** (DUBNER, Stephen J.; LEVITT, Steven D. Superfreakonomics: o lado oculto do dia a dia. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 23).*

Desse modo, como alternativa para reduzir o número de furtos e roubos, deve-se aumentar a persecução em relação àqueles que alimentam esse mercado, pois, se não houver compradores, diminuir-se-á o incentivo econômicos à prática daqueles crimes.

Em ampla pesquisa conduzida por Pery Francisco Assis Shikida, restou "corroborada a teoria da escolha racional do agente criminoso, que avalia custos e benefícios decorrentes de suas atividades ilícitas. Portanto, o ato de delinquir trata-se de uma decisão individual tomada racionalmente, em face da percepção de benefícios e custos derivados dessa atividade"1.

Os furtadores e roubadores agem segundo os princípios da chamada "economia do crime", isto é, distintamente de autores de crimes de natureza não lucrativa (como homicidas), optam por praticar, ou não, os delitos em função de incentivos diante de situações de incerteza/risco, porém, se comportando de forma racional (SHIKIDA; AMARAL, 2012)2.

Documento eletrônico VDA59285879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: d580cf8d-d81c-44ac-aaf5-13f407cd3805

Não é o caso de reconhecer a consunção entre os delitos de receptação e alteração de sinal identificador de veículo.
O princípio da consunção, no direito penal, estabelece que um delito pode ser absorvido por outro quando se verificar uma relação de dependência ou subordinação entre eles, sendo o primeiro meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do segundo.
Para que haja a aplicação do princípio, é imprescindível que os delitos apresentem uma relação de instrumentalidade ou progressão criminosa, de modo que um seja consumido pelo outro em razão de sua natureza acessória ou preparatória. No entanto, não é possível aplicar o princípio da consunção entre os crimes de receptação (artigo 180 do Código Penal) e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em todas as suas formas previstas no artigo 311, e seus parágrafos e incisos do Código Penal. Embora possam ser praticados em um mesmo contexto fático, esses delitos possuem objetos jurídicos distintos e são autônomos em sua configuração típica.
A receptação protege o patrimônio e a administração da justiça, ao passo que o crime de adulteração de sinal identificador tutela a fé pública e a segurança na identificação de veículos.
Ademais, a prática do delito de adulteração de sinal identificador não é considerada um meio necessário ou fase normal de execução do crime de receptação. Trata-se de uma conduta independentes que possui finalidade própria e, muitas vezes, pode ser realizada por agentes distintos, sem qualquer vínculo com a receptação do veículo.
O bem jurídico violado pelo artigo 311 do Código Penal transcende a mera apropriação do patrimônio alheio, sendo voltado à preservação da confiabilidade dos mecanismos de identificação veicular.
A autonomia dos crimes de receptação e adulteração é reforçada pela jurisprudência, que entende que a prática de ambos em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) se dá pela inexistência de nexo de consunção entre as condutas Assim, a cumulatividade punitiva se justifica pela necessidade de reprovação de todas as lesões jurídicas causadas pelas ações criminosas, e, por isso, também se afasta a pretensão de reconhecer o concurso formal entre os crime.
Tampouco deve ser reconhecido o concurso formal, pois resta clara a impossibilidade de tais condutas terem se dado nas mesmas circunstâncias de tempo. Não há dúvida que os delitos foram praticados mediante mais de uma ação, em contextos fáticos diversos.
[...]

Consta do acórdão (fls. 49/72 - grifamos):

[...] 2. Consta da denúncia que "em data e horário incerto, no período de 29 de novembro a 02 de dezembro de 2025, nesta cidade e Comarca de Limeira/ SP, MÁRCIO FERREIRA DE LIMA, qualificado às fls. 21 e 34, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo VW/GOL CL, de cor prata, ***placas CBB9E151 (ostentando a placa não original OBB9E15****), sabendo ser produto de crime, pertencente a Marcos Aparecido Gonçalves da Costa.*
Consta ainda que, em ***02 de dezembro de 2025****, por volta das 20h30min, na Avenida Antônio Conselheiro, nº 01, Jardim Residencial Ernesto Kuhl, nesta*

Documento eletrônico VDA59285879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: d580cf8d-d81c-44ac-aaf5-13f407cd3805

*cidade e Comarca de Limeira/SP, MÁRCIO FERREIRA DE LIMA, qualificado às fls. 34, **recebeu e conduziu**, em proveito próprio, o veículo VW/GOL CL, de cor prata, placas CBB9E15 (ostentando a placa não original OBB9E15), com sinal identificador de placa de identificação veicular que devia saber estar adulterado.*

*Segundo o apurado, em **29 de novembro de 2025**, na cidade de Limeira/SP, o veículo supra mencionado foi furtado de Marcos Aparecido Gonçalves da Costa, por indivíduo até o momento não identificado. Após, pessoa não identificada adulterou a placa do referido automóvel, modificando para a placa não original OBB9E15.*

Na primeira ocasião, o denunciado recebeu o mencionado veículo de pessoa cuja identidade não quis revelar, ostentando placa adulterada, sabendo da origem ilícita do automóvel. Em seguida, MÁRCIO passou a conduzir o veículo pelas vias públicas da cidade, ostentando a placa não original OBB9E15, adulteração aparente.

*Ocorre que policiais militares receberam informações sobre o furto do automóvel e passaram a patrulhar o município. Em determinado momento, os agentes públicos avistaram MÁRCIO conduzindo o automóvel VW/GOL e verificaram que o veículo possuía as mesmas características do que fora furtado, contudo, **constataram que os sinais identificadores da placa de identificação estavam adulterados, sendo que a primeira letra que originalmente era 'C' estava alterada para a letra O**.*

Em razão disso, os policiais deram ordem de parada ao denunciado, que tentou fugir a pé, mas foi detido próximo do local. Durante a abordagem, MÁRCIO confessou informalmente que tinha conhecimento de que o veículo era produto de furto e que havia feito a alteração na placa de identificação.

*O **denunciado sabia que o carro era produto de crime porque não possuía qualquer documentação, foi adquirido de pessoa cuja identidade não quis precisar e com placa adulterada**.*

Em solo policial, MÁRCIO negou parcialmente os fatos (fls. 11/14). O denunciado é reincidente, inclusive específico" (fls. 02/3).

*3. **Especificamente no que diz respeito ao crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo a quo, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. decisão guerreada, ficando também adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos por ela agasalhados**.*

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

*A realidade desse fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo nos Boletins de Ocorrência (fls. 18/21 e 23/4: o último dando conta do furto do **VW/Gol, de placas CBB9E15**, pertencente a Marcos Aparecido Gonçalves da Costa, ocorrido aos 29.11.2025), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 25), nas fotografias de fls. 26/30, no laudo pericial de fls. 120/7 [atestando que "a Placa de Identificação (Obs. do Relator: do veículo objeto dos ilícitos em foco) apresentava seus caracteres parcialmente*

Documento eletrônico VDA59285879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: d580cf8d-d81c-44ac-aaf5-13f407cd3805

obliterados pela sobreposição de um fragmento de fita adesiva preta (fita isolante), o que descaracterizava o primeiro dígito da placa. Em razão disso, a numeração estampada ***CBB9E15 passava a aparentar OBB9E15****.* ***Tal condição foi observada tanto na placa dianteira quanto na traseira"]****, bem como nos depoimentos dos policiais militares Pedro Henrique Teixeira e João Guilherme Fernandes da Silva, os quais rememoraram que no dia dos fatos efetuavam patrulhamento rotineiro quando depararam com Márcio na condução de um VW/Gol com as mesmas características de um carro furtado três dias antes, com exceção da primeira letra das placas (era "O" ao invés de "C"). Resolveram então abordar o increpado, o qual, ao notar a aproximação da viatura, estacionou o automotor na via pública e empreendeu fuga a pé, sendo capturado após breve perseguição. Indagado, o insurgente admitiu informalmente ter ciência da origem espúria do automóvel, bem assim ter fixado fita isolante nas placas a fim de alterar a sequência alfanumérica delas (fls. 05/6, 08/9 e mídia digital).*

A despeito do quanto argumentado pela denodada Defensoria, não vinga a tese de adulteração grosseira: os policiais militares que abordaram o indigitado asseveraram que descobriram a contrafação porque aquele veículo possuía as mesmas características de carro surrupiado três dias antes, com exceção da primeira letra constante das placas. Então, ao realizarem vistoria no bem, verificaram a existência de fita adesiva preta, fazendo com que a letra "C" parecesse a vogal "O". A alteração era apta a causar prejuízo ou mesmo induzir a erro pessoa de mediana perspicácia.

Ademais como bem ressaltou o nobre sentenciante:

> *A adulteração dos sinais identificadores externos do veículo possui potencial lesivo, ao permitir que o agente circule livremente com o automóvel, sem preocupar-se com as restrições impostas pelas leis de trânsito e, quiçá, livrando-se de responsabilização penal por eventuais delitos praticados na condução do veículo automotor. (r. sentença, fls. 205).*

4. Lado outro, a condenação não poderia abranger simultaneamente as duas infrações (receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor). Dá-se nítida hipótese de concurso aparente de normas. O delito do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal traz em seu bojo todos os elementos do de receptação clássica, inclusive o concernente à existência de crime precedente - justamente a adulteração de sinal - e, por abranger toda a conduta descrita na incoativa, deve subsistir, atendido o princípio da especialidade.

[...] DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR

Vistos...

Acompanhando, no mais, o Voto do Eminente Desembargador Relator, doutor Geraldo Wohlers, ousa-se dele divergir parcialmente, única e pontualmente, quanto à absolvição da imputação da prática do delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, ultimada com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

E, nesse passo, urge repisar que, malgrado a ilustre Defesa não tenha se insurgido contra o mérito da responsabilização atribuída pela prática do crime patrimonial, a respeitável sentença apelada, também nesse particular,

Documento eletrônico VDA59285879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: d580cf8d-d81c-44ac-aaf5-13f407cd3805

respeitou o conjunto probatório coligido nos autos, porquanto, a frágil negativa externada em Juízo, calcada na justificativa de que teria apenas emprestado o veículo de um conhecido, apontado como Guilherme, usuário de drogas, encontra-se satisfatoriamente infirmada pelas circunstâncias fáticas da prisão em flagrante, reportadas pelos policiais militares responsáveis pela ocorrência, sob o crivo do contraditório.

Repise-se, nesse diapasão, que os policiais Pedro Henrique Teixeira e João Guilherme Fernandes da Silva rememoram que já contavam com informações acerca de um veículo objeto de furto, o qual foi visualizado durante patrulhamento. ***O réu estava na condução do automóvel, mas, diante da intentada abordagem, o abandonou na via pública e empreendeu fuga a pé. Lograram deter o acusado nas imediações****. Em seguida, realizada a abordagem, constaram que a respectiva placa contava com uma fita freta, utilizada para adulterar um dos sinais identificadores e que era proveniente de crime ocorrido dias antes (fls. 199 registros audiovisuais).*

Registre-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras do agente público e a regra é de que esses profissionais agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

De ausência de dolo não se pode cogitar.

É sabido que o delito de receptação se evidencia, sob o prisma do elemento subjetivo, pelas circunstâncias e aspectos inerentes à detenção da coisa, reveladores da ciência inequívoca da ilícita origem do bem, presunção que só se afasta com a apresentação de justificativa séria e idônea a respeito da idoneidade da posse, o que, como se viu, não é o caso em testilha, já que o réu limitou a aduzir ter emprestado o veículo de um conhecido (usuário de droga), sem apresentar qualquer evidência concreta relacionada à invocada boa-fé ou do mencionado indivíduo apontado como suposto proprietário, sem desprezar que o flagrante ocorreu poucos dias após o crime de furto do bem.

Nessa direção:

> *[...] as provas condensadas nos autos evidenciam a autoria do crime previsto no caput do art. 180 do CP, restando comprovado o dolo, não logrando êxito a defesa em comprovar que o réu desconhecia a origem ilícita do bem, ônus que lhe competia, desconstituir o referido entendimento, a fim de desclassificar a conduta para a modalidade culposa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. (STJ, 5ª Turma, AgRg no AR Esp 2238680/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 05.06.2023).*

Nesse contexto fático e probatório, não há de se cogitar de fragilidade de provas, tampouco de desclassificação da conduta pertinente ao crime de receptação para a modalidade culposa.

Documento eletrônico VDA59285879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: d580cf8d-d81c-44ac-aaf5-13f407cd3805

Sob outro vértice, tributado respeito à convicção do Eminente Relator Sorteado, a incidência do princípio da consunção revela-se inviável na hipótese em testilha, diante das circunstâncias fáticas concretamente recolhidas sob o crivo do contraditório.

Antes, porém, urge anotar que apesar desta Relatoria já ter decidido em sentido contrário em casos pontuais, o reexame acurado do contexto fático e probatório delineado nos autos revela indene de dúvidas quanto ao acerto do desate condenatório lançado em desfavor do apelante, pela prática autônoma de ambas as condutas ilícitas imputadas, nos moldes reconhecidos monocraticamente.

O princípio da consunção, também denominado princípio da absorção, constitui critério de solução de conflitos aparentes de normas penais e estabelece que o delito que se apresenta como meio necessário, fase de preparação ou ato de execução de infração penal mais grave deve ser absorvido por esta última, afastando-se a punição autônoma e evitando-se o bis in idem.

Cezar Roberto Bitencourt, tratando do tema, preleciona que "... pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. [...] A norma consuntiva exclui a aplicação da norma consunta, por abranger o delito definido por esta. Há consunção, quando o crime meio é realizado como uma fase ou etapa do crime-fim, onde vai esgotar seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a punição somente da conduta criminosa final do agente" (in "Tratado de Direito Penal", 13ª edição, Editora Saraiva, 2008, págs. 201/202).

Referido entendimento doutrinário possui amplo respaldo jurisprudencial:

[...] Em outras palavras, para que um delito seja absorvido por outro, de modo que a responsabilização penal do agente recaia exclusivamente sobre a sanção cominada ao crime principal, exige-se a demonstração de nexo funcional entre ambos, consistente no fato de que um deles tenha sido praticado unicamente como meio necessário ou fase preparatória para a consecução do outro de maior gravidade.

Não é esta, porém, a hipótese dos autos. Malgrado os tipos penais em debate abarquem núcleos verbais similares, o que importa e conta é que a proteção dos bens jurídicos é indiscutivelmente distinta (enquanto o crime de receptação salvaguarda o patrimônio, o delito de adulteração de sinal identificador, ainda que em sua modalidade equiparada, protege a fé pública) e que não possuem nexo de dependência ou intuito finalístico (à receptação do veículo pode ser dada diversas destinações, a exemplo do desmonte de peças, com ou sem adulteração, a depender da conveniência do agente), sem deslembrar, paralelamente, que a receptação já teria se consumado ainda que não houvesse o crime de adulteração na forma equiparada.

Com efeito, a Lei nº 14.562/2023 estabeleceu de forma expressa que incorre nas mesmas penas do crime de adulteração aquele que adquire, recebe,

Documento eletrônico VDA59285879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: d580cf8d-d81c-44ac-aaf5-13f407cd3805

transporta, conduz ou utiliza veículo com sinal identificador adulterado, desde que devesse saber de tal circunstância. O legislador deliberadamente equiparou essas condutas, reconhecendo sua autonomia típica e gravidade.

As condutas, contudo, são independentes e podem ocorrer em momentos distintos, conforme se vislumbrou na espécie. A receptação consuma-se com a aquisição, posse, transporte, condução ou ocultação da coisa produto de crime, enquanto a conduta tipificada no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal materializa-se com a aquisição, posse, transporte, condução, ocultação, desmonta, vende, expõe à venda ou que de qualquer forma utiliza, em proveito próprio, veículo com sinal identificador adulterado.

Ora, na hipótese em testilha, ***o delito de receptação tem como circunstância elementar a antecedência de crime de furto e não o delito de adulteração de seus sinais identificadores , ao passo que o crime tipificado no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, embora recaia sobre o mesmo veículo apreendido em poder do recorrente, abarca a elementar de ciência sobre a adulteração de seus sinais identificadores.***

A ***adulteração de sinal de veículo automotor, de outro lado, não é crime-meio, necessário para a receptação, nem fase normal de preparação ou execução deste delito****.*

Não é demais repisar que o elemento subjetivo concernente ao crime de receptação (ciência sobre a origem ilícita do veículo) se amparou a partir de circunstâncias distintas daquelas que determinaram a ciência sobre as adulterações dos sinais identificadores do automóvel: na receptação, como se viu, a apresentação de versão frágil, isolada, desprovida de evidência substancial sobre a alegada boa-fé na suposta posse e condução em proveito próprio, enquanto na adulteração equiparada, a própria negligência em não perquirir acerca da idoneidade das informações pertinentes ao veículo e de seus sinais identificadores.

Portanto, não emerge dos autos qualquer liame jurídico entre a conduta de receber e conduzir um automóvel de origem que deveria saber ser ilícita e a ciência sobre a adulteração de sinal identificador, inexiste relação de prejudicialidade entre práticas delitivas na hipótese e tampouco consistem em meio necessário ou fase preparatória de um para o outro, sendo certo, frise-se, a distinção dos bens jurídicos protegidos pelos respectivos tipos penais.

[...] Neste cenário, em reanálise das provas coligidas, ***verifica-se a demonstração satisfatória de que o apelante tinha compreensão acerca da origem ilícita do veículo automotor, sobretudo em face das circunstâncias que nortearam a posse e domínio sobre o bem, e de que também o conduzia, tendo ciência acerca da adulteração do sinal identificador externo, de modo que não se pode cogitar de crime único, tampouco de conflito aparente de normas a ensejar absolvição da imputação da prática do delito patrimonial.***

[...] Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo-se, assim, a respeitável sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na hipótese dos autos, constata-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por unanimidade, manteve a condenação pela conduta prevista no art. 311, § 2º,

Documento eletrônico VDA59285879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: d580cf8d-d81c-44ac-aaf5-13f407cd3805

inciso III, do Código Penal e, por maioria, preservou a responsabilização pelo art. 180, *caput*, do Código Penal.

Entende esta Corte que, nos crimes de receptação, o comportamento do agente e as circunstâncias da apreensão constituem elementos suficientes para comprovar o dolo, cabendo à defesa o ônus de provar a origem lícita do bem, sem inversão do ônus da prova. No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE FUNDAMENTOU O DOLO EM CONJUNTO DE ELEMENTOS OBJETIVOS. VEÍCULO PRODUTO DE ROUBO COM PLACA ADULTERADA. AQUISIÇÃO POR VALOR SUBSTANCIALMENTE INFERIOR AO DE MERCADO. CONTRATO COM VENDEDOR QUE NÃO ERA PROPRIETÁRIO REGISTRAL. FIAÇÃO EXPOSTA NO PAINEL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO QUE DEMANDARIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO. CONTRATO PARTICULAR SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA E SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS. INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR PRESUNÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO UTILIZADA ISOLADAMENTE. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA INSUFICIENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto por Vinicius Matheus Guirelli dos Santos contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.*
> *2. O agravante sustenta que impugnou especificamente a dosimetria da pena, que não pretende reexame de provas mas revaloração jurídica, e que os paradigmas jurisprudenciais não se aplicam ao caso concreto.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por receptação dolosa deve ser desclassificada para a modalidade culposa, ao argumento de que não restou demonstrado o dolo direto e que a reincidência não constitui elemento indicativo de dolo específico, e se houve impugnação específica da dosimetria e do regime prisional.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A Corte de origem fundamentou o reconhecimento do dolo no conjunto de elementos objetivos: veículo produto de roubo com placa adulterada, aquisição por valor 34% inferior ao de mercado, contrato com vendedor que não era proprietário registral, fiação exposta no painel, ausência de comprovação da origem lícita e de diligências mínimas.*
> *5. A alteração da conclusão para reconhecer apenas receptação culposa exigiria desconsiderar a valoração jurídica conferida pelo Tribunal de Justiça*

Documento eletrônico VDA59285879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: d580cf8d-d81c-44ac-aaf5-13f407cd3805

a esse conjunto probatório e rediscutir se os elementos demonstram dolo direto ou culpa consciente, demandando inevitável reexame do acervo fático, vedado pela Súmula 7/STJ.

*6. **A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, nos crimes de receptação, o comportamento do agente e as circunstâncias da apreensão constituem elementos suficientes para comprovar o dolo, cabendo à defesa o ônus de provar a origem lícita do bem, sem inversão do ônus da prova**.*

7. A apresentação de contrato particular sem reconhecimento de firma, sem comprovação dos pagamentos alegados, celebrado com vendedor que não era o proprietário registral, não constitui prova idônea de boa-fé capaz de elidir a presunção, especialmente quando o valor está substancialmente abaixo da tabela de mercado e o veículo apresentava sinais visíveis de adulteração.

8. O acórdão recorrido não utilizou a reincidência de forma isolada para reconhecer o elemento subjetivo do tipo, mas a considerou como elemento de contexto no exame global da conduta, juntamente com os demais indícios objetivos. O trecho que menciona que o réu não seria pessoa ingênua refere-se à análise conjunta das circunstâncias, não a presunção automática de dolo pelos antecedentes.

9. Quanto à dosimetria e ao regime prisional, o recurso especial não atacou especificamente os fundamentos autônomos do acórdão relativos à fixação da pena-base, majoração na segunda fase e fundamentação do regime fechado, limitando-se a alegação genérica de que a pena não ultrapassa oito anos, atraindo a Súmula 283/STF.

10. Ausência de argumento relevante que infirme as razões da decisão agravada, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Código Penal, arts. 59, 69, 180, 311, § 2º, III; Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.740.912/SP, Quinta Turma, DJEN de 14/8/2025; REsp n. 2.034.905/CE, Sexta Turma, DJEN de 30/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024; AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Sexta Turma, DJe 16/8/2021.

(AgRg no AREsp n. 3.074.877/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ressalte-se que a Defesa não comprovou que o agravante desconhecia a origem ilícita do bem, ônus que lhe competia, tendo sido registrado que o réu somente se limitou a aduzir ter emprestado o veículo de um conhecido, sem apresentar qualquer evidência concreta relacionada à boa-fé ou em relação ao indivíduo mencionado como suposto proprietário, tendo sido ainda destacado que o flagrante ocorreu poucos dias após o crime de furto do veículo.

Destaque-se que o princípio da consunção é critério de solução de conflitos aparentes de normas penais e estabelece que o delito que se apresenta como meio

Documento eletrônico VDA59285879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: d580cf8d-d81c-44ac-aaf5-13f407cd3805

necessário, fase de preparação ou ato de execução de infração penal mais grave deve ser absorvido por esta última, afastando-se a punição autônoma e evitando-se o *bis in idem*.

No voto condutor do acórdão vencedor, ressaltou-se (fl. 70 - grifamos):

> *[...] Neste cenário, em reanálise das provas coligidas,* ***verifica-se a demonstração satisfatória de que o apelante tinha compreensão acerca da origem ilícita do veículo automotor****, sobretudo* ***em face das circunstâncias que nortearam a posse e domínio sobre o bem****, e de que* ***também o conduzia****,* ***tendo ciência acerca da adulteração do sinal identificador externo****, de modo que* ***não se pode cogitar de crime único, tampouco de conflito aparente de normas a ensejar absolvição da imputação da prática do delito patrimonial****.*
> *[...]*

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIMES DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e que não concedeu ordem de ofício.*
> *2. Fato relevante. Paciente condenado pelos artigos 180, §§ 1º e 2º, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, do Código Penal. Na impetração, pretendeu: (i) reconhecer a consunção entre receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor; (ii) excluir a condenação pelo artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal; e (iii) redimensionar a pena e o regime inicial.*
> *3. As decisões anteriores. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal local em apelação. Decisão agravada não conheceu do writ e afastou constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ordem de ofício.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido, diante de alegada flagrante ilegalidade.*
> *5. A questão em discussão consiste em saber se há consunção entre os crimes de receptação qualificada e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando praticados em um mesmo contexto fático, ou se, por tutelarem bens jurídicos distintos e terem sido praticados com autonomia, afasta-se o princípio da consunção.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. Consolidação jurisprudencial no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, admitida concessão de ofício apenas ante flagrante ilegalidade. Inexistência de*

Documento eletrônico VDA59285879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: d580cf8d-d81c-44ac-aaf5-13f407cd3805

constrangimento ilegal apto a justificar a medida. Incidência do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
*7. **As instâncias ordinárias assentaram que receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor decorreram de ações independentes, em circunstâncias fáticas distintas e em lapsos temporais diversos, tutelando bens jurídicos diversos (patrimônio e fé pública/ segurança na identificação veicular), o que afasta a consunção**.*
8. Harmonia com precedentes que reconhecem a autonomia dos delitos e a inaplicabilidade do princípio da consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.
IV. DISPOSITIVO
9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu ordem de ofício.
Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 180, §§ 1º e 2º; CP, art. 311, § 2º, III; CP, art. 69 Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j.
10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.001.863/DF, Quinta Turma, j. 10.02.2025.
(AgRg no HC n. 1.068.317/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifamos.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial criminal, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de receptação (caput do art. 180 do CP) e de condução de veículo com sinal identificador adulterado (art. 311, § 2º, III, do CP, com a redação dada pela Lei n. 14.562/2023).
3. Nas razões do regimental, a defesa sustenta a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que a condução do veículo adulterado configuraria mero exaurimento da receptação (post factum impunível).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A controvérsia reside em verificar a possibilidade de aplicação da consunção entre os delitos mencionados e se a reforma do entendimento das instâncias ordinárias, que reconheceram a autonomia das condutas, esbarra na vedação do reexame fático-probatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
*5. **A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (incluindo a modalidade equiparada de condução) são autônomos e independentes**.*

Documento eletrônico VDA59285879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: d580cf8d-d81c-44ac-aaf5-13f407cd3805

*6. **Os referidos delitos tutelam bens jurídicos distintos, o patrimônio e a fé pública/segurança dos registros veiculares, respectivamente, e possuem momentos consumativos diversos, o que inviabiliza o reconhecimento da relação de dependência necessária à absorção de um pelo outro**.*
7. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela existência de desígnios autônomos e independência entre as infrações.
8. Para acolher a tese defensiva e reclassificar a conduta como mero exaurimento, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
9. A decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos aplicados.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, caput;
Código Penal, art. 311, § 2º, III (Lei n. 14.562/2023); CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 255, I; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.030.381/BA, Quinta Turma, j. 09/12/2025, DJe 18/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.114.272/RN, Quinta Turma, j. 10/02/2026, DJe 18/02/2026
(AgRg no REsp n. 2.256.752/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026, grifamos.)

Nestes termos, não restou constatado qualquer liame jurídico entre as condutas de receber e conduzir um veículo de origem que deveria saber ser ilícita e a ciência sobre a adulteração de sinal identificador, inexistindo, assim, prejudicialidade entre as práticas delitivas na hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59285879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:15
Código de Controle do Documento: d580cf8d-d81c-44ac-aaf5-13f407cd3805

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0228987-5

AgRg no
HC 1.104.943 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009248320258260446 24142402025

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCIO FERREIRA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:27:57
Código de Controle do Documento: 106F6C52-C88C-47C3-ACF6-87B5BF231F5B